



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613576 - DF
(2024/0137427-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : EDINEI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da dosimetria da pena, na legislação penal brasileira, inexistente critério matemático para a fixação da reprimenda na primeira fase do cálculo.

2. Na hipótese dos autos, não há desproporcionalidade na pena fixada, bem como houve indicação de fundamentação concreta para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social, de modo que não se constata ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte Superior quanto ao tema em questão.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613576 - DF
(2024/0137427-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDINEI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da dosimetria da pena, na legislação penal brasileira, inexistente critério matemático para a fixação da reprimenda na primeira fase do cálculo.

2. Na hipótese dos autos, não há desproporcionalidade na pena fixada, bem como houve indicação de fundamentação concreta para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social, de modo que não se constata ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte Superior quanto ao tema em questão.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINEI NUNES DOS SANTOS, contra decisão monocrática por mim proferida, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos do recurso extremo, aduzindo que a majoração da pena-base deve *ser fixada, em regra, no patamar de 1/6 (um sexto) da pena mínima abstrata, só podendo ser mais gravosa mediante fundamentação concreta e específica* (fl. 562).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao Colegiado, para seu provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 574-575.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Em relação ao cálculo da pena, trago as considerações feitas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva (fls. 471/472):

Neste ponto, a defesa de Edinei pretende a aplicação da fração de 1/6 na primeira fase.

O Juízo Sentenciante procedeu à seguinte análise da dosimetria:

b) EDINEI NUNES DOS SANTOS. Na primeira etapa, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal. a (i) culpabilidade é normal à espécie, porque o nível de reprovação não desbordou os limites do tipo penal; (ii) os antecedentes são desfavoráveis, conforme FAP de id 150789747, p. 7 (Processo 2016.07.1.018359-8, oriundo da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF); (iii) A personalidade não concorre desfavoravelmente, porquanto não revelada de forma ampla para tê-la como negativa; (iv) a conduta social milita em desfavor, na medida em que o acusado, na data dos fatos, cumpria pena pela prática de outro delito, nos autos nº 0003668-69.2017.8.07.0015/Vara de Execuções Penais - VEP (id. 151380761); (v) os motivos são comuns ao dolo ínsito ao tipo penal, por isso não prejudicam o acusado; (vi) as circunstâncias não militam em desfavor porque comuns à ação empreendida; (vii) as consequências são próprias do tipo e, portanto, não desfavorecem; (viii) o comportamento da vítima em nada influiu. Assim, com base nessas ponderações, considerando a existência de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. (...).

No tocante ao pedido de aplicação da fração de 1/6 (um sexto), a fim de reduzir as penas do apelante, tenho que não se mostra possível. Embora não se desconheça que, de fato, há julgados admitindo a incidência da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, a jurisprudência majoritária utiliza o critério objetivo-subjetivo de 1/8, que foi o utilizado pelo Juízo.

Nesse contexto, para encontrar uma valoração mais equânime na individualização da pena e nortear os operadores do Direito, a jurisprudência tem adotado coeficientes imaginários, tendo prevalecido neste Tribunal a orientação de que, na primeira fase da dosimetria da

pena, por serem oito circunstâncias judiciais, o coeficiente de 1/8, aplicado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (quatro a dez anos) abstratamente cominadas ao delito, mostra-se razoável e proporcional para a reprovação e prevenção do crime, não se olvidando, ainda, a discricionariedade do Juiz Sentenciante na fixação das penas.

(...).

Destarte, com esses fundamentos, nenhum reparo há a fazer neste ponto, sendo que o Juízo sentenciante aumentou a pena em 9 meses de reclusão, 4 meses e 15 dias para cada circunstância negativa, o que se mostra correto, pois dentro do critério objetivo-subjetivo, devendo ser mantida a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.

Conforme asseverado na decisão agravada, o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ademais, sabe-se que não há, na legislação penal brasileira, critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte superior.

A propósito:

Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (AgRg no HC n. 869.676/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/04/2024).

Assim, ao contrário do alegado pela Defesa em suas razões recursais, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 09/10/2020).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.218.352/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 05/12/2018, e AgRg no AREsp n. 1.195.931/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/11/2018.

Desse modo, compreende-se que

*o magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que **não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias*** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.466.029/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024, grifamos).

No caso concreto, consoante constou na decisão ora agravada, é possível verificar que não houve desproporcionalidade na pena fixada, bem como houve indicação de fundamentação concreta para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social, de modo que não se constatou ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte Superior quanto ao tema em questão.

Com a mesma conclusão: AgRg no HC n. 857.952/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/04/2024; AgRg no HC n. 778.266/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/03/2024; AgRg no HC n. 873.506/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/02/2024; AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 14/02/2024; AgRg no AREsp n. 2.383.603/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/10/2023, e AgRg no AREsp n. 1.937.429/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/06/2023.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.613.576 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137427-5

Número de Origem:
07219637620228070003

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINEI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : JOAO PAULO MOREIRA PINTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINEI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024